



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10310/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14329/2013
PROTOCOLO	: 1439152
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO (A)	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 130/2013
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2013
CONTRATADO	: CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR CONTRATADO	: R\$ 41.268,00

Vistos...,

Trata o presente processo de Contrato Administrativo nº. 130/2013, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 011/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, tendo como objeto a aquisição de medicamentos da farmácia básica, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 1572/2016 (peça nº. 10), entendendo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 130/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressaltando-se para remessa intempestiva dos documentos referente as duas fases processuais para análise desta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 16956/2016 (peça nº. 11), opinando pela legalidade e regularidade da formalização, execução financeira (2ª e 3ª fases) e seu aditamento (1º termo aditivo) do contrato em apreço, e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas em face da remessa intempestiva dos documentos a esta corte de contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

É o breve relatório.

RAZOES DA DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01- G.JD-262/2015, constante no processo TC/MS nº 14299/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que também atendem as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

O Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Em relação à execução financeira da contratação em epígrafe, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

- valor do empenho: R\$ 28.657,70;
- valor das notas fiscais R\$ 28.657,70 e,
- valor das ordens de pagamento R\$ 28.657,70.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 46 da peça digital nº 07 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico deste Tribunal.

No entanto, os documentos referentes a formalização do contrato bem como da execução financeira foram remetidos a esta Corte de Contas intempestivamente. Infringindo o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato Administrativo nº. 130/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, e 122, inciso III, “a”, ambos da Resolução Normativa n.076/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, com fulcro no artigo 120, §4º II e III do RITC nº 076/2013;
3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contrato em comento, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013;
4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a Senhor Marcelo Pimentel Duailib, Prefeito Municipal, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 e,

5. **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO